



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.180

Recurso nº: 58.258 - PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1988

Recorrente: FRAMODAS CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM VITÓRIA - ES

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

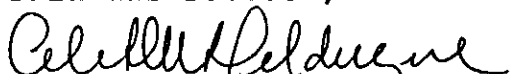
A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRAMODAS CONFECÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-7.548, de 05/07/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente jugamento, os seguintes Conse-

lheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço e José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e José do Nascimento Dias, sendo que o primeiro justificadamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "A. M. L.", with a long vertical line extending downwards from the end.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/004.640/88-15

RECURSO Nº: 58.258

ACORDÃO Nº: 105-8.180

RECORRENTE: FRAMODAS CONFECÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/02.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10783/004.363/88-87.

Neste autos, cogita-se da cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, de acordo com o que determina o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, relativa ao(s) exercício(s) de 1988.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 17/18.

Acórdão nº 105-8.180

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls. 20/21.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a single word or a set of initials, followed by a long, thin vertical stroke extending downwards.

Acórdão nº 105-8.180

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-7.548, de 05/07/93, que deu provimento parcial ao recurso.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, devendo a unidade preparadora adequar os valores destes autos ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1994



CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA